

TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL

TUPEM N.º 04/03/2016 DGRM

CONTRATO DE CONCESSÃO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL PARA INSTALAÇÃO DE CABO ELÉTRICO SUBMARINO PARA O TRANSPORTE DE ENERGIA

Considerando que a Windplus, S.A. requereu título de utilização privativa do espaço marítimo nacional (TUPEM) para a instalação de cabo elétrico submarino para o transporte de energia, nos termos do n.º 1 e n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as bases da política de ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional.

Considerando que ocorre o uso prolongado de uma área e volume do espaço marítimo nacional, nos termos do n.º 1 e n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, a utilização privativa do espaço marítimo nacional está sujeita a concessão.

Considerando que a Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) é a autoridade administrativa competente para a atribuição de título de utilização privativa do espaço marítimo nacional, nos termos alínea p) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49-A/2012, de 29 de fevereiro.

Considerando que a finalidade da concessão é a utilização privativa do espaço marítimo nacional para a instalação e exploração de um cabo submarino para o transporte de eletricidade da Central Eólica *Offshore WindFloat Atlantic*.

Considerando que a atividade de transporte de eletricidade é exercida em regime de concessão de serviço público e em exclusivo, através da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT), nos termos do contrato de concessão celebrado entre o Estado Português e a REN – Rede Elétrica Nacional, S.A. (REN), em 15 de junho de 2007, alterado em 21 de fevereiro de 2012, e dos decretos lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro e n.º 172/2006, de 23 de agosto.

Considerando que a área da concessão da atividade de transporte de eletricidade abrange todo o território do continente, onde se entende que se inclui o mar territorial adjacente.

Considerando ainda que através do Despacho n.º 22/SEEnergia/2015, de 7 de maio de 2015, do Secretário de Estado da Energia determinou, ao abrigo das competências relativas à RNT que lhe foram delegadas, através da subalínea i) da alínea b) do n.º 2 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, que a REN na qualidade de concessionária da RNT continue os

Handwritten signatures and initials.

trabalhos e conclua a construção das infraestruturas elétricas de ligação da Central Eólica *Offshore WindFloat Atlantic* à RNT.

Considerando que a construção da infraestrutura elétrica de ligação do ponto de receção da Central Eólica *Offshore WindFloat Atlantic* à subestação terrestre da RNT implica (i) a construção de um cabo submarino, com cerca de 17 km de comprimento, o qual se situará em mar territorial e (ii) a construção das linhas subterrâneas, fluviais e aéreas que se mostrem necessárias à ligação do cabo submarino à actual RNT.

Considerando que a Windplus, S.A. renunciou ao pedido de título de utilização privativa do espaço marítimo nacional a favor da REN- Rede Elétrica Nacional, S.A e que esta aceitou a referida transferência, conforme documentação anexa ao presente contrato e que dele fazem parte integrante (anexo I).

Considerando que para efeitos do estabelecido no artigo 12.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o pedido de título de utilização privativa do espaço marítimo nacional foi publicitado, nas Capitánias do Porto de Caminha, do Porto da Póvoa do Varzim e do Porto de Viana do Castelo, nos Municípios de Caminha, de Esposende e de Viana do Castelo e no sítio da internet da DGRM, através do Edital n.º 2/2015 TUPEM, pelo prazo de vinte dias úteis, contados a partir da data de afixação do Edital.

Considerando que não se apresentaram outros interessados na emissão do título de utilização privativa do espaço marítimo nacional com o mesmo objeto e finalidade e não foram apresentadas objeções à atribuição do mesmo.

Considerando que nenhuma dúvida interpretativa subsiste quanto às obrigações mutuas dos signatários, é celebrado o presente Contrato de Concessão entre

PRIMEIRO OUTORGANTE: O Estado Português, através da Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, pessoa coletiva n.º 600084973, com sede na Avenida de Brasília, 1449-030 Lisboa, neste ato representada pelo Diretor Geral, Eng.º Armando Miguel Perez de Jesus Sequeira, doravante designado por concedente,

SEGUNDO OUTORGANTE: REN- Rede Elétrica nacional, S.A., pessoa coletiva n.º 507866673, com sede na Avenida Estados Unidos da América, n.º 55, Lisboa, neste ato representada pelo Presidente, Sr. Rodrigo Costa e pelo Administrador, Eng.º João Conceição, conforme documentos constantes do anexo I, ao presente contrato do qual faz parte integrante, doravante designado por concessionário

e que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª**Objeto**

O presente contrato tem por objeto a concessão da utilização privativa do espaço marítimo nacional, na zona marítima entre a linha de base e o limite exterior do mar territorial, nos termos da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, de uma área, cuja localização consta do anexo II ao presente contrato do qual faz parte integrante.

Cláusula 2.ª**Finalidade da concessão**

A utilização privativa referida na cláusula anterior destina-se à instalação e exploração de um cabo elétrico submarino para o transporte de energia, doravante designado por cabo elétrico submarino, cuja área consta do anexo II, ao presente contrato do qual faz parte integrante, delimitada pelos vértices seguintes:

Vértice	Coordenadas geográficas WGS84	
	Longitude	Latitude
E	-09°03'09,665"	41°41'28,519"
F	-08°50'54,885"	41°41'27,887"
G	-08°50'49,207"	41°40'55,478"
H	-09°03'09,203"	41°40'56,111"

Cláusula 3.ª**Bens e meios**

1 - As infraestruturas e equipamentos associados ao cabo elétrico submarino, conforme projeto aprovado pela entidade licenciadora e projecto de assinalamento marítimo aprovado pela Autoridade Marítima Nacional, integram a atividade de transporte de electricidade, através da Rede Nacional de Transporte de Electricidade (RNT), nos termos do contrato de concessão celebrado entre o Estado Português e a REN – Rede Elétrica Nacional, S.A. (REN), em 15 de junho de 2007, alterado em 21 de fevereiro de 2012, e dos Decretos-lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro e n.º 172/2006, de 23 de agosto, doravante designado contrato concessão da RNT.

Cláusula 4.ª

Prazo da concessão

1. A concessão é válida até ao termo do contrato de concessão da RNT, com prazo de duração até 15 de junho de 2057.
2. O prazo da concessão é prorrogável até ao limite de 50 anos, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, mediante prorrogação do contrato de concessão da RNT e a requerimento do concessionário.

Cláusula 5.ª

Instalação e exploração das infraestruturas e equipamentos

1. As infraestruturas e equipamentos associados ao cabo elétrico submarino são instaladas de acordo com o projeto aprovado pela Direção-Geral de Energia e Geologia, na qualidade de entidade licenciadora, e com o projeto de assinalamento marítimo aprovado pela Autoridade Marítima Nacional.
2. O concessionário comunica ao concedente, com a antecedência mínima de 10 dias, a data de início dos trabalhos associados ao assinalamento marítimo.
3. O concessionário comunica ao concedente, com a antecedência mínima de 10 dias, a data de início dos trabalhos associados à instalação do cabo elétrico submarino, assim como a data de conclusão das mesmas.
4. A atividade de transporte de energia elétrica, realizada através da exploração do cabo elétrico submarino, rege-se pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, pelo contrato de concessão da RNT, bem como pela demais legislação e regulamentação aplicável ao setor elétrico em geral e à atividade de transporte de eletricidade em particular.

Cláusula 6.ª

Alterações às infraestruturas e equipamentos

1. As alterações destinadas a melhorar as infraestruturas e equipamentos, nomeadamente os referentes ao assinalamento e segurança marítima, ou adaptações a novas disposições legais e/ou regulamentares que entrem em vigor durante o prazo de vigência da presente concessão são comunicados ao concedente, devendo a concessionária obter as respectivas licenças, certificações, autorizações e aprovações necessárias.

Cláusula 7.ª

Direitos do Concessionário

O concessionário fica investido, em regime exclusivo, do direito de utilização privativa do espaço marítimo nacional no âmbito do presente contrato.

Cláusula 8.ª

Deveres do Concessionário

1. O Concessionário tem os seguintes deveres:
 - a) Obter todas as licenças, certificações, autorizações e aprovações necessárias à instalação e exploração do cabo elétrico submarino, nomeadamente: licença de estabelecimento e licença de exploração emitidas pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), na qualidade de entidade licenciadora e projeto de assinalamento marítimo aprovado pela Autoridade Marítima Nacional.
 - b) Garantir o assinalamento da zona de proteção do cabo elétrico submarino e a respetiva conservação e manutenção.
 - c) Quaisquer trabalhos ou obras que ocorram no espaço marítimo nacional deverão ser comunicadas ao concedente previamente à sua realização.
 - d) Dar cumprimento ao programa de monitorização e demais condicionantes estabelecidas na Decisão de Incidências Ambientais de 24 de novembro de 2016, emitida nos termos Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.
 - e) Assegurar, a todo tempo, a adoção das medidas necessárias para manter o bom estado ambiental do meio marinho no âmbito do presente contrato.
 - f) Manter válido o contrato de seguro a que se refere a cláusula 12.ª;
 - g) Informar o concedente de qualquer circunstância que possa condicionar a normal utilização privativa do espaço marítimo nacional objeto da concessão.
 - h) Informar o concedente de qualquer alteração ao contrato de concessão da RNT com impacto no presente contrato.

Cláusula 9.ª

Manutenção e segurança das infraestruturas e equipamentos

1. O concessionário deve assegurar a manutenção e a segurança das infraestruturas e equipamentos instaladas no espaço marítimo nacional, conforme projeto aprovado pela entidade licenciadora e projeto de assinalamento marítimo aprovado pela Autoridade Marítima Nacional, efetuando para o efeito todas as inspeções, reparações e renovações que se mostrem necessárias à boa execução das obrigações contratualmente assumidas.

2. Os encargos decorrentes dos números anteriores são da responsabilidade do concessionário.

Cláusula 10.ª

Encargos com as infraestruturas e equipamentos

1. O concessionário é responsável por todas as despesas e encargos relativos à gestão, exploração, manutenção e segurança das infraestruturas e equipamentos instaladas no espaço marítimo nacional.
2. O concessionário não poderá responsabilizar o concedente, nem exigir-lhe qualquer espécie de indemnização por eventuais danos provocados por causas naturais.

Cláusula 11.ª

Caução

1. Até à publicação da portaria, prevista no n.º 5 do artigo 66.º do Decreto-lei n.º 38/2015, de 12 de março, que irá estabelecer o regime e montante da caução, é dispensada a prestação da caução nos termos do n.º 2 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, atendendo às cláusulas 16.ª e 39.ª do contrato de concessão da RNT.
2. O concessionário no prazo de 5 dias antes da data de início dos trabalhos de instalação do cabo eléctrico submarino apresenta ao concedente comprovativo da caução prestada, nos termos do número anterior.
3. Quaisquer modificações subsequentes dos termos e condições da caução prestada no contrato de concessão da RNT são objeto de comunicação prévia ao concedente.
4. Num prazo de 30 dias após a publicação da portaria referida no n.º 1, o concessionário deverá solicitar ao concedente informação relativa à manutenção da dispensa da caução.
5. O concedente dispõe de 10 dias para pronúncia sobre a manutenção da dispensa da caução, sendo a falta de pronúncia nesse prazo equivalente à sua aceitação.

Cláusula 12.ª

Seguro

1. A utilização titulada pelo presente contrato está dispensada da prestação de contrato seguro de responsabilidade civil, nos termos do n.º 4 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, por via das cláusulas 16.ª e 31.ª do contrato de concessão da RNT.
2. O concessionário no prazo de 5 dias antes da data de início dos trabalhos de instalação do cabo eléctrico submarino no espaço marítimo apresenta ao concedente comprovativo de que os contratos de seguro aplicáveis se encontram em vigor.

3. Quaisquer modificações subseqüentes dos termos e condições do contrato de seguro, bem como o seu cancelamento ou redução são objeto de comunicação prévia ao concedente.
4. Constitui estrita obrigação do concessionário a manutenção em vigor das apólices, nomeadamente através do pagamento atempado dos respetivos prémios, pelo valor que lhe seja debitado pelo segurador.

Cláusula 13.ª

Reversão de bens

Nos casos de renúncia ou de extinção do presente contrato pode ser determinada, por despacho dos membros do governo responsáveis pelas áreas do mar, do ambiente e da energia, a manutenção, no espaço marítimo nacional, da totalidade ou parte das infra-estruturas e equipamentos quando o benefício público da sua manutenção seja superior ao da sua remoção, revertendo as mesmas para o Estado.

Cláusula 14.ª

Transmissão

1. A concessão é transmissível mediante autorização nos termos da cláusula 49ª do contrato de concessão da RNT.
2. A transmissão e as condições inerentes são averbadas ao presente contrato.

Cláusula 15.ª

Alteração

1. O concedente pode proceder a alterações ao presente contrato, ainda que por tempo determinado, sempre que:
 - a) Se verificar uma alteração das circunstâncias de facto existentes à data de celebração do presente contrato e determinantes desta, nomeadamente alterações do bom estado ambiental do meio marinho;
 - b) No caso de catástrofe natural ou noutro caso de força maior.
2. O concedente pode ainda proceder a alterações ao presente contrato decorrentes da necessidade de compatibilização no âmbito dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional, respeitando o previsto no número anterior.
3. As alterações decorrentes dos números anteriores devem ter em atenção a necessidade de assegurar o regular funcionamento do serviço público de transporte de eletricidade.
4. O concessionário pode solicitar ao concedente alterações ao presente contrato, desde que as mesmas não impliquem alteração ao objeto da concessão.
5. As alterações são averbadas ao presente contrato.

Cláusula 16.ª**Extinção**

1. A concessão extingue-se no termo do prazo fixado na cláusula 4.ª
2. Constituem ainda causa de extinção do direito à utilização privativa do espaço marítimo nacional:
 - a) O não cumprimento das condições estipuladas no presente contrato de concessão.
 - b) O não início da utilização privativa no prazo de 18 meses a contar da data de início da concessão, devendo o concessionário, para o efeito, comunicar ao concedente o início dos trabalhos conducentes à instalação do cabo elétrico submarino.
 - c) A não utilização privativa durante 24 meses.
 - d) A falta conservação e manutenção do assinalamento marítimo da zona de proteção do cabo elétrico submarino, que ponha em causa a segurança da navegação;
 - e) A falta de manutenção do seguro e da caução a que se referem as cláusulas 11.ª e 12.ª.
 - f) Oposição reiterada ao exercício de fiscalização e inspeção, pelas autoridades competentes, ou repetida desobediência às legítimas determinações do concedente.
 - g) A ocorrência de causas naturais que coloquem em risco a segurança de pessoas e bens ou o bom estado ambiental do meio marinho, caso a utilização prossiga.
 - h) A ocupação ou a utilização do espaço marítimo nacional para fins diferentes daqueles fixados na presente concessão.
 - i) A extinção do concessionário.
 - j) A insolvência do concessionário.
 - k) A ocorrência da cláusula 45.ª Extinção da concessão, do contrato de concessão da RNT.
- 3 – No caso previsto na alínea g) só haverá extinção da concessão no caso de as causas naturais não permitirem objetivamente a continuação da concessão, não sendo o caso, a ocorrência de causas naturais que coloquem em risco a segurança de pessoas e bens ou o bom estado ambiental do meio marinho determinará a suspensão da concessão pelo tempo necessário à reposição da normalidade.

Cláusula 17.ª**Sanções**

Na inobservância das cláusulas do presente contrato e da legislação e regulamentos em vigor, na parte que lhe sejam aplicáveis, fica o concessionário sujeito às sanções previstas na legislação em vigor.

Cláusula 18.ª**Taxa de utilização do espaço marítimo nacional**

A utilização titulada pelo presente contrato não está sujeita a taxa de utilização do espaço marítimo nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.

Cláusula 19.ª**Renúncia**

1. O concessionário pode, antes do termo do presente contrato, renunciar à utilização privativa do espaço marítimo nacional.
2. O pedido de renúncia é apresentado pelo concessionário junto do concedente, instruído com a demonstração de que a cessação não produzirá qualquer passivo ambiental.
3. O concedente pode sujeitar a aceitação do pedido de renúncia à remoção de obras, infraestruturas e equipamentos, afetos à concessão e, ao cumprimento de condições, nomeadamente a adoção de medidas para assegurar a manutenção do bom estado ambiental do meio marinho.

Cláusula 20.ª**Invalidez parcial**

Se alguma das disposições do presente contrato vier a ser julgada inválida ou ineficaz, tal não afetará a validade do restante clausulado, o qual se manterá plenamente.

Cláusula 21.ª**Lei aplicável**

1. Em tudo o que não estiver previsto no presente contrato é aplicável o contrato de concessão celebrado entre o Estado Português e a REN – Rede Elétrica Nacional, S.A. (REN), em 15 de junho de 2007, alterado em 21 de fevereiro de 2012, estabelecido nos termos do Artigo 34.º do Decreto-Lei.º 172/2006, de 23 de agosto.
2. O presente contrato de concessão está sujeito, nomeadamente, ao disposto na Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, Lei n.º 34/2006, de 28 de julho, na Lei n.º 17/2014, de 10 de abril e nos artigos 407º a 425º do Código dos Contratos Públicos (CCP).
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior a atividade de transporte de energia elétrica, rege-se pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, do Decreto-Lei.º 172/2006, de 23 de



agosto bem como pela demais legislação e regulamentação aplicável ao setor elétrico em geral e à atividade de transporte de eletricidade em particular.

4. As dúvidas na interpretação e na integração do regime aplicável ao contrato de concessão são resolvidas com base na prevalência do interesse público e de acordo com a interpretação que esteja em maior consonância com o fim, o sentido e o equilíbrio do presente contrato.

Cláusula 21.ª

Foro competente

Os litígios emergentes da execução, interpretação e validade do presente contrato de concessão serão submetidos ao foro do Tribunal Administrativo e Fiscal do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia de qualquer outro.

Cláusula 22.ª

Correspondência

1. Toda a correspondência que a concessionária dirigir à concedente, no âmbito do presente contrato deverá ser endereçada para Av. Brasília, 1449-030 Lisboa.

2. Toda a correspondência que a concedente dirigir à concessionária, no âmbito do presente contrato deverá ser endereçada para Av. Estados Unidos da América, 55, 1749-061 Lisboa.

Por estarem de acordo com o seu teor, assinam as partes o presente contrato de concessão, que será feito em dois exemplares de igual valor, ficando um exemplar na posse de cada um dos contraentes.

Lisboa, 7 de setembro de 2016

O Concedente

Diretor-Geral



Miguel Sequeira

O Concessionário

Presidente



Rodrigo Costa

Administrador



João Conceição

